

Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião-SP

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 19/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 147/2022

DIRETORIA ADMINISTRATIVA SETOR COMPRAS E LICITAÇÕES
RECEBIDO
02/12/22
Nome: <u>GABRIEL</u>
Ass.: <u>[assinatura]</u>

ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA - AFIP, licitante já devidamente qualificada, por sua representante, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **Recurso Administrativo da CIENTÍFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.**, com fundamento no item 9.5 e seguintes do edital, fazendo-o nos termos.

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de contrarrazões ao recurso administrativo que requer a revisão da decisão que habilitou a Recorrida Afip, pedindo a decretação de sua inabilitação, nas palavras da Recorrente, porque o fato de a Recorrida ser do terceiro setor a possibilita apresentar proposta com vantagens na licitação e assim haveria quebra do princípio da isonomia.

Com a devida *venia*, o recurso não veio com acerto, eis que a necessária igualdade diz respeito ao tratamento conferido aos licitantes no âmbito do procedimento licitatório (que vai da elaboração do ato convocatório à adjudicação do objeto), e não a diferenças externas e desvinculadas ao processo de contratação pública.

Aliás os desiguais devem ser tratados desigualmente, esse é o ideal da discriminação positiva, cujas diferenças externas justificam as distinções promovidas em relação às entidades beneficentes (terceiro setor), ante as dificuldades que estas possuem para obter recursos para a prestação de suas atividades ou serviços de elevado interesse social – discriminação positiva essa que

se assemelha com o tratamento conferido às ME's, EPP's, que possuem diferenciação tributária evidente e fazem parte de um fomento socio econômico na sociedade e uma melhor participação no mercado.

Como a seguir ficará demonstrado, inexistente na legislação pátria qualquer lei no sentido de impedir a participação de uma associação civil sem fins lucrativos em licitações, sendo que, do ponto de vista do direito administrativo, não há o que se falar em violação ao princípio da isonomia em relação aos demais licitantes.

Muito pelo contrário. No direito administrativo a Lei de Licitações corrobora a plena participação das entidades sem fins lucrativos em seu arcabouço, especialmente quando enumera, junto ao rol do artigo 28, no que tange à habilitação jurídica, a apresentação de "Ato Constitutivo", que é identidade das Associações, como é o caso da AFIP.

Não bastasse o Diploma em comento, além de permitir a participação das Associações em certames, como regra, ainda o faz na exceção dos tipos contratuais, conforme artigos 24 e 25 da lei referida.

Trata-se, então, não apenas de permissão para a participação das Associações em certames, mas da preferência destas contratações, no âmbito da saúde, à lume do que dispõe a Lei Federal nº 8080/90 (Lei do SUS).

Se todo este assentamento indiscutível não fosse o bastante para infirmar o recurso da Recorrente, a própria LC 187/2021, em seu artigo 9º, §3, já menciona que a Entidade Certificada pelo Ministério da Saúde deve prestar pelo menos 60% de seus serviços ao SUS e apenas 10% pode estar atrelado ao Contrato de Gestão. Por óbvio que todo o volume de serviço apresentado ao Ministério da Saúde decorre de contratações efetivadas com o Gestor SUS.

A pá de cal, para os desavisados e para àqueles que não conhecem a legislação do SUS, que impera para todo programa de saúde pública nacional, inclusive com linhas orçamentárias próprias, destinadas ao uso de programas pré-definidos, com fiscalização subordinada ao TCU, advém da Portaria de Consolidação 01/2017 do Ministério da Saúde, especialmente no § 4º do art. 130, que regula a matéria e dispõe que as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos deixarão de ter a preferência e **concorrerão no respectivo processo de licitação em igualdade de condições com as entidades privadas lucrativas.**

Note-se, se coubesse privilégio (interno, na construção do termo de referência e do edital) às entidades sem fins lucrativos, tal benesse seria a "preferência" na contratação. Mas o legislador entendeu que, embora haja preferência, nos termos da Lei do SUS, tal condição não deveria permear o processo licitatório em espécie, ou seja, apenas para a seleção mediante licitação, as entidades sem fins lucrativos não merecem obter vantagem sobre os concorrentes, qual seja, a preferência na contratação.

O que a Recorrente deseja, sem sombra de dúvidas, e pautada em interpretação vazia dos Princípios Legais, é tumultuar o processo seletivo e, à vista disto, deve ser punida exemplarmente, nos termos do presente Edital, como de fato se demonstrará ser necessário.

II. CONTRARRAZÕES

DA ALEGAÇÃO DE AGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

No ponto 6 recursal e seguintes, a Recorrente sustenta que haveria quebra do princípio da isonomia, à medida que a Recorrida AFIP constitui-se em *uma associação civil sem fins econômicos e lucrativos, qualificada como Organização Social, declarada de utilidade pública por Decretos e detentora de Certificado de Entidade Beneficente e Assistência Social (CEBAS)*.

Quanto à parte textual constituir-se em *uma associação civil sem fins econômicos e lucrativos, qualificada como Organização Social, declarada de utilidade pública por Decretos e detentora de Certificado de Entidade Beneficente e Assistência Social (CEBAS)*, tudo isto é verdade, contudo deve-se compreender a aplicação no mundo jurídico e social, em especial a diferenciação entre Organização Social (OS) e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e ter em mentes que apesar da Recorrida ter o título de OS como requisito à contratualização na forma de Contrato de Gestão (o que definitivamente não é o caso), aqui o instrumento final a ser assinado será um contrato administrativo comum e não um Contrato de Gestão, razão pela qual esse título é inexpressivo para a disputa, menos ainda serve de empecilho para contratações de outro cunho - repete-se porque no caso concreto o instrumento a ser assinado é um contrato administrativo comum.

E caso assim não fosse, a Lei Complementar Nº 187/2021, super recente, diga-se, seria de toda inócua, haja vista que o próprio Diploma impõe que pelo menos 60% do serviço da entidade seja realizado para o Gestor SUS, mas o quantitativo do contrato de gestão apenas poderá ser utilizado restritivamente, em no máximo 10%. Não precisa ser um expert no assunto para entender que a Lei Complementar Nº 187/2021 não só permite, como obriga as entidades a contratualizarem com o Poder Público.

A Recorrida AFIP trata-se de uma associação civil sem fins lucrativos e que participa de licitações públicas (compete) há mais de 40 anos.

Frise-se que por ter o título Organização Social (OS) – e não Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) –, isso não lhe causa nenhuma vantagem e nem desvantagem, é irrelevante para uma licitação quando o instrumento final a ser assinado pela vencedora é um contrato administrativo comum.

Também é fato que os contratos administrativos constituem o instrumento jurídico viável à contratação das associações civis junto à Administração Pública, nos termos art. 2º da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 2.º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. (g.n.)

Assim, é possível perceber que o dispositivo supramencionado não faz nenhuma distinção em relação aos particulares com os quais a Administração Pública pretenda celebrar um contrato administrativo. Neste sentido, tem-se o claro entendimento de Marçal Justen Filho¹, ao observar que:

(...) não se pode afastar a obrigatoriedade da licitação sob o argumento de que o contrato envolve uma ‘fundação’ ou uma ‘associação’, sujeitos dotados de natureza jurídica de direito privado. A natureza jurídica do sujeito é irrelevante. Para os fins da determinação da obrigatoriedade da licitação, o fundamental reside na existência de um vínculo de controle (mesmo que indireto) em favor de entidade integrante da Administração Pública. (g.n.)

Se a natureza jurídica do sujeito na competição é irrelevante, então conclui-se que um Contrato Administrativo pode ser assinado por todos, sendo o instrumento típico da Administração Pública para estabelecer uma relação jurídica com o particular, não havendo qualquer elemento impeditivo ou lei que disponha o contrário.

A doutrina já consolidou a compreensão de que é legítima a celebração de contratos administrativos entre a Administração Pública e entidades sem fins lucrativos - contratos estes originados de licitações comuns, aonde existem competições -, inclusive o tema está consolidado e existe até um requisito para a validação/legalidade, qual seja, **que a prestação dos serviços e/ou fornecimento dos bens objeto da licitação esteja prevista dentre os objetivos institucionais da entidade do Terceiro Setor.**

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.47.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro² explica:

Não é que elas não possam ser contratadas. Eventualmente elas podem, se a prestação de serviços e o fornecimento de bens estiver prevista dentre seus objetivos institucionais. Só que, em se tratando de contrato, está sujeito à licitação.(g.n.)

Observa-se, portanto, a inexistência de óbice à contratação de uma associação civil sem fins lucrativos pela via de uma licitação, na modalidade pregão, e para assinatura de um contrato administrativo comum, desde que a atividade a ser executada esteja abarcada pelo objeto social e finalidade institucional da entidade em questão, e que esta se coloque em condições de igualdade de competição com as demais licitantes (dentro do procedimento licitatório), sendo os competidores com ou sem fins lucrativos.

O arcabouço legal brasileiro, além de não impedir a participação do terceiro setor em licitações, ao contrário, no que toca especificamente os serviços de assistência à saúde, como é no presente caso, fomenta a participação/contratualização de instituições sem fins lucrativos.

A própria Constituição da República, nossa Lei Maior, admite a participação complementar de entidades privadas junto ao Sistema Único de Saúde, conferindo possibilidade expressa às entidades filantrópicas para firmarem Contratos Administrativos (além de Convênios), conforme o art. 199, §1º, ademais há preferência para a participação do Terceiro Setor devido à filantropia nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei do SUS), vejamos a transcrição das referidas normas abaixo:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Palestra: 'As Organizações Sociais e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nºs 9.637/98 e 9.790/99)', proferida no seminário 'O Ministério Público e a Fiscalização das Entidades não Governamentais de Interesse Público'. Disponível no site do Ministério Público do Estado de São Paulo: (http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_cidadania/Terceiro_Setor/Doutrina_TS/As%20Organiza%C3%A7%C3%B5es%20Sociais%20e%20as%20Organiza%C3%A7%C3%B5es%20da%20Socieda.doc).

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS). (g.n.)

Assim, além de não haver motivação legal para o impedimento, ainda pode (não significa obrigação) haver na área da saúde, preferência para as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, como é o caso da AFIP.

Em caso recente de outro município Paulista (Carapicuíba), em que outra empresa Recorrente arguiu no mesmo sentido da atual Recorrente CIENTÍFICALAB, aquele Município assentou o entendimento correto sobre os aspectos jurídicos maiores (DOC. 01 – íntegra da Ata de reunião/decisão da pregoeira e equipe de apoio).

Veja-se os comandos em transcrição:

- *Não há impedimento legal para que uma entidade sem fins lucrativos participe de processos licitatórios.*
- *A decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo anexada ao recurso refere-se à contratação com dispensa de licitação, o que não é o presente caso.*
- *O acórdão 2847/ 19 - Plenário do TCU, sustenta que a participação de associações civis sem fins lucrativos não é vedada.*
- *O principal objetivo de uma licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa, portanto a participação de entidades sem fins lucrativos e que tenham benefícios fiscais atende ao interesse público, beneficiando aos municípios.*

Além do acórdão 2847/ 19 - Plenário do TCU, que sustenta que a participação de associações civis sem fins lucrativos não é vedada, há também mais recente entendimento emblemático no recente Acórdão nº 2.426/2020 – Plenário do TCU, com a seguinte determinação: **“9.3.3. ampliar a competitividade em certames públicos e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em que o objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que inexistente norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades;”**

Não bastasse, ainda tem a AFIP uma decisão judicial favorável a esse raciocínio jurídico desenvolvido nas presentes Contrarrrazões, cujo objeto é justamente a participação de entidades sem fins lucrativos em certames públicos (DOC. 02 – integral), vejamos excertos do entendimento dado pelo d. Relator no v. Acórdão:

A participação da recorrente, associação civil sem fins lucrativos na prestação de serviços complementares do sistema único de saúde, prevista na regra do artigo 20, §§ 1º a 3º, da Lei Complementar Estadual nº 791, de 09/03/95, é assegurada pela Constituição Federal, notadamente na regra do artigo 199. §1º [...].

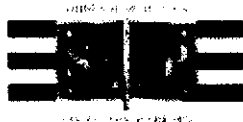
E não será a existência de benefícios fiscais, de que usufrui a associação civil, sequer relacionados na inicial, razão suficiente para afastar, a priori, a possibilidade de participação da recorrente em todo e qualquer procedimento de licitação, inexistindo aqui afronta à regra do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, norma que, conquanto vede discriminações fundadas em preferência subjetivas dos administradores, admite a existência de tratamentos diferenciados vinculados a decisões políticas mais amplas, tais como os relacionados à utilização da licitação como instrumento de fomento econômico, que se dá no espectro do tratamento preferencial legalmente conferido às microempresas e empresas de pequeno porte (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed., SP, RT, 2014, pp. 70 e 71). (g.n.)

(TJ-SP - EMBDECCV: 10423954020148260053 SP 1042395-40.2014.8.26.0053, Relator: Luiz Sergio Fernandes de Souza, Data de Julgamento: 11/03/2019, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/03/2019)

Note-se, trata-se de uma decisão judicial específica para a AFIP, decisão essa que a possibilita de participar de qualquer seleção licitatória.

Por certo que não cabe interpretações acerca de sua aplicação, eis que destinada à pessoa jurídica da AFIP e não voltada para quaisquer entidades do terceiro setor. Aqui, está-se falando de decisão que confere à pessoa jurídica da AFIP a oportunidade de exercer seu direito pontualmente, e assim o faz.

Inclusive decisão essa já transitada em julgado, ou seja, julgamento definitivo, não cabendo mais recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 4.3.2 - Serv. de Proces. da 7ª Câmara de Dir. Público
Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 204 - Bela
Vista - CEP: 01317-905 - São Paulo/SP - 3106-4695

CERTIDÃO

Processo nº: 1042395-40.2014.8.26.0053
Classe - Assunto: Apelação Cível - Licitações
Apelante: Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa - Afip
Apelado: Laborlin Diagnósticos Laboratoriais Ltda
Relator(a): Eduardo Gouvêa
Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 17/04/2019.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

RAFAEL FERNANDES ROSA - Matrícula: M371144
Escrevente Técnico Judiciário

REL FERNANDES ROSA, liberado nos autos em 23/04/2019 às 15:19
salvaguarda Conferência Documento, informe o processo 1042395-40.2014.8.26.0053 e código 50000088

Como já dito, o E. TCU recentemente reforçou entendimento (acórdão 2847/2019 – Plenário) sustentando que a participação de associações civis sem fins lucrativos em licitações não é vedada, mas que é necessário que o objeto da contratação tenha relação com os objetivos estatutários específicos da entidade (e como é de fato o Estatuto Social da AFIP tem objetivo totalmente compatível com o objeto da presente licitação).

O posicionamento vem sendo recorrente e favorável à participação das entidades sem fins lucrativos (exceto OSCIPs), conforme os entendimentos jurisprudenciais do próprio Tribunal de Contas da União, em especial os Acórdãos nºs 2.847/2019, 1.406/2017 e 746/2014 – todos do Plenário.

DS
aam

Escusas pela redundância, mas importa o entendimento emblemático do recente Acórdão nº 2.426/2020 – Plenário, que serve como bandeira de silogismo jurídico ao presente caso, com a seguinte determinação:

“(…)

9.3. determinar à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, que adote providências para modificar o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, informe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, os encaminhamentos realizados, visando a:

9.3.1. restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como Oscip, participantes sob esta condição;

9.3.2. harmonizar o dispositivo com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, caput; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdãos 746/2014, 1.406/2017 e 2.847/2019, todos do Plenário desta Corte de Contas; e

9.3.3. ampliar a competitividade em certames públicos e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em que o objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que inexistente norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades;” (Grifamos.)

Com base na determinação em tela, o Tribunal de Contas da União deixou claro ser possível restringir a participação em licitações apenas das instituições sem fins lucrativos qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscips, e que participem da licitação sob esta condição. (...)” Destaque nosso.

Em relação à sede recursal presente, a Recorrente sustenta, no ponto 9 e seguintes, que a Recorrida possui isenção tributária de ISS e as entidades com inscrição no CEBAS possuem imunidade tributária com relação às contribuições sociais.

Embora pela Recorrente hajam erros nos enquadramentos sobre a diferenciação fiscal - Imunidade de ISS (art. 14 CTN) e isenção de contribuição social (LC 187/2021), o que já demonstra falta de conhecimento, aqui importa para o deslinde, e como já previamente explicitado, que os desiguais podem ser tratados desigualmente, esse é o ideal da discriminação positiva, cujas diferenças externas justificam as distinções promovidas em relação às entidades beneficentes (terceiro setor), ante as dificuldades que estas possuem para obter recursos para a prestação de suas atividades ou serviços de elevado interesse social.

Aparte para a exploração da correta aplicação do princípio da isonomia em licitações públicas.

DA AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA/IGUALDADE NA CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINALIDADE LUCRATIVA

O princípio da isonomia/igualdade está previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93. Trata-se de disposição específica no que tange a realização de procedimentos licitatórios e celebração de contratos administrativos, decorrente do disposto no artigo 5º da Constituição da República.

É necessário ressaltar que **o princípio da isonomia diz respeito ao tratamento conferido aos licitantes no âmbito do procedimento licitatório** (que vai da elaboração do ato convocatório à adjudicação do objeto), **e não a diferenças externas e desvinculadas ao processo de contratação pública.**

Essa primeira nota é relevante, pois as eventuais distinções tributárias que poderiam, numa leitura equivocada, vir a ser apontadas como responsáveis pela quebra da isonomia, são externas ao processo licitatório.

Demais disso, o argumento de que essas distinções tributárias proporcionariam à entidade sem fins lucrativos condições de formular preços melhores do que o de seus concorrentes peca novamente, uma vez que, conforme será visto, **as entidades com fins lucrativos também contam com inúmeras dessas distinções** pelo simples fato de atuarem na área da saúde.

Ademais, eventuais tratamentos singulares de ordem tributária, sejam eles conferidos às entidades integrantes do denominado "terceiro setor", ou às ME's ou EPP's, têm como *ratio*, em sua origem, justamente, equalizá-las às entidades típicas integrantes do setor privado, suprimindo-as de eventuais deméritos advindos de sua condição.

Note-se que, no que tange a legislação tributária brasileira, esta é extremamente complexa e prevê variadas hipóteses de imunidades, isenções ou tratamentos tributários seletivos. Tais distinções, inclusive, são promovidas por normas de todos os entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). A legislação tributária também atribui regimes de recolhimento diferenciados, a depender das características do contribuinte – é o que ocorre, por exemplo, com as micro e pequenas empresas, que recolhem seus tributos por meio de um regime tributário simplificado.

Não obstante todas essas hipóteses de distinções promovidas pela legislação tributária nacional, elas não impedem a participação de seus beneficiários em procedimentos licitatórios. Muito pelo contrário, o que o legislador deseja é trazer um rol competitivo de participantes à licitação, é conferir tratamento isonômico de oportunidades às diferentes pessoas jurídicas, de modo que haja vantajosidade econômica ao Ente Público e fomento aos

desenvolvimento social e econômico da comunidade. Como comentado, mesmo porque as distinções consideradas se destinam a promover uma **discriminação positiva**, ou seja, tem-se como foco tratar de modo distinto sujeitos diferentes, aos quais os regramentos legais possuem implicações diversas – o que, portanto, exaure a promoção de uma igualdade meramente formal e promove a igualdade real entre os contribuintes.

Nesse esteio, são, inclusive, **as ideias de discriminação positiva e de igualdade material que justificam as distinções promovidas em relação às entidades beneficentes, ante as dificuldades que estas possuem para obter recursos para a prestação de suas atividades ou serviços de elevado interesse social.** Distinções similares também são promovidas em relação às ME's e EPP's, ao fim e ao cabo promovendo a desejada igualdade real entre os diferentes contribuintes.

Aliás, se o argumento de que os benefícios fiscais concedidos a entidades filantrópicas têm influência no preço ofertado fosse verdadeiro, qualquer entidade qualificada como tal, ao participar de uma licitação, iria **sempre (todas as vezes)** apresentar a melhor proposta financeira. Entretanto, isso não é o que se vislumbra na realidade histórica, mesmo porque, e como já ressaltado, os benefícios fiscais concedidos a entidades beneficentes se destinam **equilibrar** as dificuldades que estas possuem para obter recursos para os serviços socialmente relevantes, posicionando-as num status de igualdade em relação a outros atores, em especial em relação àqueles que atuam em searas de exploração da atividade econômica propriamente dita.

É importante ressaltar que se a ponderação sobre o princípio da isonomia tomasse em consideração diferenças externas e alheias ao processo de contratação pública, esta não poderia ser feita em abstrato, devendo ser analisada a situação de cada concorrente, em particular, no caso concreto.

Ademais, é necessário considerar que uma entidade sem fins lucrativos não possui prerrogativas fiscais relacionadas a todo e qualquer tributo.

Ainda, não é toda e qualquer entidade sem fins lucrativos que possui imunidades ou isenções tributárias.

E, mais do que isso, **as empresas privadas também podem ser beneficiárias de prerrogativas fiscais que influenciam no preço ofertado em uma licitação, em decorrência de condições específicas, principalmente aquelas instituições que exercem serviços de relevância social.**

Cabe assinalar aqui, a título exemplificativo, que os laboratórios de auxílio de diagnóstico e demais empresas que prestam serviços relacionados à saúde possuem robusta normatividade referente a incentivos fiscais.

Por essas razões, se se considerar que o regime jurídico tributário, o qual é fator externo à licitação, configura condição de participação em certames licitatórios, terá de se averiguar a situação fiscal **de cada participante isoladamente** no caso concreto, levando-se em consideração, inclusive, os potenciais benefícios usufruídos pelas entidades com finalidade lucrativa.

Advirta-se que, com essa lógica, ao impor que se insira no valor das propostas os benefícios fiscais usufruídos pelos licitantes, estar-se-ia buscando uma isonomia/igualdade meramente formal, ao se olvidar que as discriminações positivas estabelecem a equiparação material entre os participantes (e que essa igualdade material excede a mera participação no certame licitatório).

Não bastasse isso, cumpram-se destacar ainda que a própria Lei de Licitação (Lei federal nº 8.666/93) promove no âmbito interno do processo licitatório tratamentos diferenciados entre os participantes, em razão de objetivos constitucionalmente protegidos, como o desenvolvimento social e econômico e a redução de desigualdades. Isso vem sendo denominado pela doutrina como função extraeconômica das licitações³.

Ao analisar o tema, MARÇAL JUSTEN FILHO⁴ pondera que

“Há um equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. É da essência da licitação a adoção de tratamento diferenciado entre os particulares. Assim se impõe porque a licitação conduz à seleção de um ou de alguns dos potenciais interessados”.

E prossegue, citando o estudo de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

*“Igualdade não significa invalidade de todo e qualquer tratamento discriminatório. A discriminação entre situações pode ser uma **exigência inafastável para atingir-se a igualdade**. Nesse caso, o tratamento uniforme é que seria inválido, por ofender a isonomia. Seguindo raciocínio de Celso Antônio, a discriminação é admissível quando presentes três elementos: **a) existência de diferenças efetivas e reais nas próprias situações de fato que serão reguladas pelo Direito**; b) correspondência (adequação) entre tratamento discriminatório e as diferenças existentes entre as situações de fato; c) correspondência (adequação) entre os fins visados pelo tratamento discriminatório e os valores jurídicos consagrados pelo ordenamento jurídico.*”⁵

³ ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2012. p. 324-327.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 69-70.

⁵ Ibidem.

Ressalte-se que o artigo 3º da Lei federal nº 8.666/93, ao afirmar que a licitação se destina “a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”, agrega os três objetivos, demonstrando que estes devem ser cumpridos de modo conjunto e concomitantemente. Ou seja, **ao mesmo tempo em que se garante a igualdade de tratamento dos licitantes no desenvolvimento do certame, deve a Administração Pública buscar a proposta que lhe é mais vantajosa (que gera, portanto, maior economia aos cofres públicos associadamente à melhor e mais adequada prestação do serviço possível) e, nessa escolha, nortear-se pela promoção do desenvolvimento nacional sustentável.**

Foi o que fez o município de Carapicuíba-SP!

Portanto, verifica-se que o princípio da isonomia:

- (i) somente diz respeito ao âmbito interno da licitação;
- (ii) pode sofrer relativizações no âmbito da própria Lei de Licitações (Lei federal nº 8.666/93), por conta da função extraeconômica das licitações;
- (iii) não incide de modo isolado, mas num cotejo com outros princípios que devem ser sopesados nas contratações públicas!

Assim a melhor inteligência lógico jurídica é aquela pela qual não há qualquer violação do princípio da isonomia quando ocorre a participação de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos em processo de licitação para a prestação de serviços e o instrumento final a ser assinado é um contrato administrativo comum.

Não obstante, cabe lembrar também que uma entidade sem fins lucrativos só se sagrará vencedora de uma licitação se **apresentar à Administração Pública a proposta financeiramente mais vantajosa e oferecer o melhor serviço disponível, atendendo, assim, concomitantemente aos princípios da economicidade e da eficiência e ao dever futuro de prestação de serviço adequado.**

º Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Retomando-se as contrarrazões em espécie.

A Recorrente, no ponto 12 recursal, cita a Instrução Normativa nº 5 de 2017, artigo 12, parágrafo único, que considera que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos.

É verdade ela existe, mas como já amplamente discutido, em certames públicos é o caso de aplicação de redução da desigualdade social e aplicação da função extraeconômica nas licitações, tanto é assim que é bem verdade também que a IN nº5 de 2017, no contexto do artigo 12, parágrafo único, **não é nem seguida pelo próprio órgão federal TCU**, que recorrentemente reforça o entendimento de que a participação de associações civis sem fins lucrativos em licitações não é vedada, mas que é necessário que o objeto da contratação tenha relação com os objetivos estatutários específicos da entidade (Acórdãos nºs 2847/2019 e 2.426/2020 – Plenário do TCU), excludentes apenas para OSCIPs (Acórdãos nºs 2.847/2019, 1.406/2017 e 746/2014 – todos do Plenário).

Outrossim **não é nem seguida pelo próprio órgão federal TCU** porque hierarquicamente uma instrução normativa está um abismo abaixo da Constituição Federal e Leis, sendo que, conforme já exposto, esses comandos jurídicos fortes não vedam a participação de associações civis sem fins lucrativos, ao contrário, fomenta essa participação em licitações e compensação social, desde que observem as participantes do terceiro setor (exceto OSCIPs), ao sagrarem-se vencedoras, vantajosidade / economicidade para a Administração Pública.

Vale salientar que o conteúdo da IN nº 5 de 2017, artigo 12, parágrafo único, tanto esbarra em ilegalidade, que fez com que a Secretaria de Gestão do Governo Federal emitisse uma orientação publicada em 08/01/2021, atualizado em 08/07/22, com a seguinte redação:

A Secretaria de Gestão orienta os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, **quando da realização de processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa, que incluam em seus editais a possibilidade de participação de instituições sem fins lucrativos nos processos licitatórios para a contratação de serviços sob regime de execução indireta**, excetuadas aquelas qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), até que se proceda a alteração da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017.

(Orientação sobre contratação de instituição sem fins lucrativos - Acórdão nº 2.426/2020-TCU-Plenário — Português (Brasil) (www.gov.br))

DS
aam

A Recorrente, adiante no ponto 13 recursal, cita o acórdão do TCU nº 746/2014, que fecha para a participação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs).

Por transparência, como citado logo acima, existem outros acórdãos do TCU que vão contra a participação de OSCIPs, são eles os acórdãos nºs 2.847/2019 e 1.406/2017, mas que em nada se aplicam ao caso concreto.

A Recorrida AFIP é uma associação civil sem fins lucrativos que não tem o título de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), logo, quando existe convocação própria (o que não é o caso do edital), sequer tem qualificação/título para firmar um Termo de Parceria. Lembrando que esta licitação tem como instrumento final a ser assinado um contrato administrativo comum, portanto nem um Termo de Parceria e nem um Contrato de Gestão.

Também por transparência, explica-se que a Recorrida AFIP tem o título de Organização Social (OS) e, quando é o caso da convocação (edital próprio), pode firmar Contrato de Gestão, entretanto, o que acontece concretamente nessa licitação, é que o instrumento final a ser assinado não é um Contrato de Gestão e sim um contrato administrativo comum – vide Anexo VIII (CONTRATO ADMINISTRATIVO 2022 FSPSS). Ao passo que, dessa concretude, só há a via de interpretação de que esse título (OS), nessa licitação Pregão Presencial nº 19/2022, é inexpressivo para a disputa, menos ainda serve de empecilho para eventual contratualização em forma de contrato administrativo comum.

A Recorrente, no ponto 14 recursal, cita o PROCESSO Nº 1000384-37.2019.8.26.0597 – MANDADO DE SEGURANÇA, Autora INNOVARE GESTÃO EM SAÚDE PÚBLICA – apelação que correu no Tribunal de Justiça de São Paulo, licitação do MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO.

Pois bem, o que se tem a comentar é que assim como existe esse acórdão do processo Nº 1000384-37.2019.8.26.0597, por outro ângulo há o acórdão do processo Nº 104239540.2014.8.26.0053 já exposto e este favorável e específico à Recorrida AFIP – **possibilidade de participação de entidades sem fins lucrativos em certames públicos (DOC. 02 – íntegra)**. O que se deve esclarecer é que ambas as decisões não são vinculantes, ou seja, não têm o condão de fazerem regras objetivas a quaisquer Administrações Públicas externas aos municípios das licitações, por exemplo, como se fossem súmulas.

Acontece que a tônica do permissivo para a participação em licitações por parte de uma associação civil sem fins lucrativos, presente no acórdão específico da Afip, baseia-se na prestação de serviços complementares do sistema único de saúde, prevista na regra do artigo 20, §§ 1º a 3º, da Lei Complementar Estadual nº 791, de 09/03/95, **sendo assegurada pela Constituição Federal**, notadamente na regra do artigo 199. §1º [...].

Se a participação de uma associação civil sem fins lucrativos, constando no objeto editalício a prestação de serviços complementares ao SUS, é assegurada pela Constituição Federal, entre outras leis incluindo a Lei do SUS, bem assim, se o esquema do SUS significa a transferência de recursos financeiros federais, por exemplo, para estados e municípios, então é possível concluir que existindo parte de recursos federais em uma licitação com este objeto, ao mesmo tempo existe a competência de controle externo do TCU, sendo que, naquela corte de contas, o entendimento é pacificado com as determinações dos Acórdãos nºs 2847/ 19 e 2.426/2020 – Plenário do TCU:

***“9.3.3. ampliar a competitividade em certames públicos e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em que o objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que inexiste norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades;*”**

Firme-se que a “ampliação da competitividade” e a “seleção de propostas mais vantajosas” são princípios no arcabouço jurídico constitucional e do direito administrativo, campo do direito que se aplica em espécie nas licitações públicas.

Sendo pilares, quais sejam, o princípio da ampla competição e o princípio da eficiência, do ponto de vista do direito administrativo, são considerados normas gerais de licitação.

Sendo classificados como normas gerais de licitações (CF/1988, art. 22, inc. XXVII, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais sobre licitações e contratos administrativos), estão adstritos à Súmula nº 222 do TCU, **frise-se esse comando sim vinculante para a aplicação em licitações públicas de todos os entes da federação.**

Súmula 222 – TCU

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

<https://www.cnj.jus.br/sumula-222-tcu/>

Sendo os princípios nas licitações sempre “normais gerais”, resultam de certeza de aplicação positiva, para ampliar a disputa, considerando as diferenças sociais, e não furtando-se o agente público eficiente da vantajosidade e economicidade aos cofres públicos.

O princípio da eficiência, que desde a Emenda Constitucional nº 19/98 tem força de Lei Maior para as Administrações Públicas, **impõe a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.**

Para Fernanda Marinela⁷:

“A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, economicidade, com a consequente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, aqui, o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum.” (g.n.)

Celso Antônio Bandeira de Mello⁸ encontra fundamentado no princípio da eficiência um postulado superior que é o princípio da boa administração, o qual resulta no desenvolvimento de uma atividade administrativa da maneira mais congruente, oportuna e adequada aos fins.

Assim, a eficiência deve ser analisada da maneira mais ampla possível, abrangendo a atuação das Administrações Públicas inclusive quanto às escolhas, e ao que parece, a escolha por fomentar a competição e atingir vantajosidade / economicidade aos cofres públicos, significa a única inteligência segura juridicamente baseada na Súmula nº 222 do TCU após os entendimentos dos Acórdãos nºs 2847/ 19 e 2.426/2020 – Plenário do TCU.

Deste modo, apesar da tentativa da Recorrente, pelo ângulo maior da coerência jurídica a tudo quanto demonstrado, deve a Administração de São Sebastião aplicar retidão em relação à Constituição Federal, em relação à Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei do SUS), em relação à Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), jurisprudências do TCU e Súmula nº 222 do TCU.

III. PEDIDO

Diante de todo o exposto nesta peça de contrarrazões, requer-se o não provimento do Recurso Administrativo da empresa **CIENTÍFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.**, com a manutenção da habilitação da Recorrida AFIP, porque do ponto de vista legal-constitucional e do direito administrativo não existe violação ao princípio da isonomia em relação aos demais licitantes dentro da competição.

⁷ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 7ª ed. Niterói: Editora Impetus, 2013, p. 44.

⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 29ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 125.

Requer-se, outrossim, que pelo tumulto pautado em interpretação vazia de princípios legais, atentando contra o direito reconhecido judicialmente da Recorrida AFIP de participar de certames, seja punida a Recorrente exemplarmente, nos termos do instrumento convocatório.

São Paulo, 07 de dezembro de 2022.

DocuSigned by:

Andressa de Albuquerque Magalhães

C9B2334CB338454...

ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA – AFIP

Andressa de Albuquerque Magalhães

CPF n.º 218.944.368-73

Procuradora

ATA DE SESSÃO PÚBLICA

Processo de Compra Nº: 55970/2022

Pregão Presencial Nº: 113/2022

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa para realização de exames de ultrassonografia.

PREÂMBULO

No dia 08/11/2022, às 09:00, reuniram-se na Sala de Licitações, situada na Rua Joaquim das Neves, 211, térreo, bairro Vila Caldas, na cidade de Carapicuíba, a Pregoeira e Equipe de Apoio, para a Sessão Pública do Pregão em Epígrafe.

Aberta a sessão, procedeu-se ao exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes de formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do Licitante, na seguinte conformidade:

CREDENCIAMENTO

Representante	Empresa
EDUARDO PEREIRA DE AGUIAR	IMADI - IMAGEM & DIAGNÓSTICO LTDA
ANDRESSA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES	ASSOCIACAO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA
JOSE ENIO FREITAS ABREU	MED STAR CLÍNICA EIRELI
LEANDRO PASCHOAL LEMES	LEMES & TRANCOSO GESTÃO E SAÚDE LTDA
MARCELO JEREZ JAIME	ANGRA ASSESSORIA E ASSISTENCIA MEDICA EIRE
SILVIA REGINA MACIEL FONSECA	SMV SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA

O Sr. ADRIANO DA SILVA ALVES, representante da empresa SOCIEDADE BENEFICIENTE SAO CAMILO, não pôde se credenciado pois chegou às 09:20, após o encerramento do credenciamento.

Todos os demais representantes das empresas presentes foram credenciados.

REGISTRO DO PREGÃO

Ato contínuo, foram abertos os Envelopes contendo as Propostas e, com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, a Pregoeira examinou a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento, com aqueles definidos no Edital, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002.

Em seguida, a Pregoeira convidou individualmente o autor da proposta selecionada a formular lances de forma sequencial a partir do autor da proposta de maior preço, os demais em ordem decrescente de valor. A sequência de ofertas de lances ocorreu da seguinte forma:

Lote 01 - Exames de ultrassonografia

Item	Cod. Material	Descrição Material	Quantidade
1	2.1.3472	Ultrassonografia de abdômen superior.	200
2	2.1.3473	Ultrassonografia de abdômen total.	200
3	2.1.3474	Ultrassonografia de aparelho urinário.	200
4	2.1.3475	Ultrassonografia cervical.	200
5	2.1.3476	Ultrassonografia de articulação	200
6	2.1.3477	Ultrassonografia de bolsa escrotal.	200
7	2.1.3478	Ultrassonografia de parede abdominal.	200
8	2.1.3479	Ultrassonografia de partes moles.	200
9	2.1.3480	Ultrassonografia de próstata (via abdominal).	200

Prefeitura do Município de Carapicuíba | Tel: 4164-5500 | Rua Joaquim das Neves, Nº 211 - Vila Caldas - Carapicuíba SP - CEP 06.310-020

DS

Aam

ATA DE SESSÃO PÚBLICA

Processo de Compra N°: 55970/2022

Pregão Presencial N°: 113/2022

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa para realização de exames de ultrassonografia.

10	2.1.3481	Ultrassonografia de próstata (via transretal).	
11	2.1.3482	Ultrassonografia de região inguinal.	
12	2.1.3483	Ultrassonografia de tireoide.	
13	2.1.3484	Ultrassonografia Doppler.	
14	2.1.3485	Ultrassonografia mamaria.	
15	2.1.3486	Ultrassonografia obstétrica.	
16	2.1.3487	Ultrassonografia obstétrica morfológica.	
17	2.1.3488	Ultrassonografia pélvica.	
18	2.1.3489	Ultrassonografia transvaginal.	

Lances

Fase: Propostas		
LEMES & TRANCOSO GESTÃO E SAÚDE LTDA	5.073.022,40	Desclassificado Na Fase de Propostas
IMADI - IMAGEM & DIAGNÓSTICO LTDA	5.073.022,40	Desclassificado Na Fase de Propostas
SMV SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA	5.021.762,40	Desclassificado Na Fase de Propostas
MED STAR CLÍNICA EIRELI	4.565.720,16	Declinado Na Fase de Propostas
ANGRA ASSESSORIA E ASSISTENCIA MEDICA EIRELI	4.565.720,16	Declinado Na Fase de Propostas
ASSOCIACAO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA	3.165.542,64	

Fornecedores Desclassificados

Fornecedor	Justificativa
SMV SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA	Desclassificação Automática do sistema, proposta fora da margem de 10% para classificação.
LEMES & TRANCOSO GESTÃO E SAÚDE LTDA	Desclassificação Automática do sistema, proposta fora da margem de 10% para classificação.
IMADI - IMAGEM & DIAGNÓSTICO LTDA	Desclassificação Automática do sistema, proposta fora da margem de 10% para classificação.

CLASSIFICAÇÃO

Lote: Lote 01 - Exames de ultrassonografia

ASSOCIACAO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA		3.165.542,64	100,00%
ANGRA ASSESSORIA E ASSISTENCIA MEDICA EIRELI	Declinado	4.565.720,16	21,36%
MED STAR CLINICA EIRELI	Declinado	4.565.720,16	21,36%

REGISTRO DO PREGÃO

Em ato contínuo, foram abertos os envelopes contendo a documentação de habilitação, após análise dos documentos das empresas classificadas, todas foram consideradas habilitadas, os itens serão adjudicados para as seguintes empresas:

ASSOCIACAO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA

Item/Lote	Descrição	Valor Total
1	Lote 01 - Exames de ultrassonografia	3.165.542,64
Valor Total dos Itens/Lotes:		R\$

ENCERRAMENTO

Prefeitura do Município de Carapicuíba | Tel: 4164-5500 | Rua Joaquim das Neves, N° 211 - Vila Caldas - Carapicuíba/SP - CEP 08.310-100

DS

AAM

ATA DE SESSÃO PÚBLICA

Processo de Compra Nº: 55970/2022

Pregão Presencial Nº: 113/2022

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa para realização de exames de ultrassonografia.

A empresa LEMES & TRANCOSO GESTÃO E SAÚDE LTDA manifestou intenção de recorrer quanto a HABILITAÇÃO da empresa ASSOCIACAO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes franqueada vista imediata aos autos.

As empresas ANGRA ASSESSORIA E ASSISTENCIA MEDICA EIRELI e MED STAR CLÍNICA EIRELI manifestaram intenção de recorrer quanto a inexequibilidade de preços da empresa ASSOCIACAO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA, sendo-lhes concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões dos recursos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes franqueada vista imediata aos autos.

Foi redigida a presente Ata, que segue assinada pelo representante da empresa presente e todos os demais.

ASSINAM

PREGUEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO

Eidmar Carnuta Da Silva
Pregoeiro(a)

Diego Costa Chardua
Equipe de Apoio

Cleonice Dias Da Sousa
Equipe de Apoio

REPRESENTANTES DAS LICITANTES

EDUARDO PEREIRA DE AGUIAR
IMADI - IMAGEM & DIAGNÓSTICO LTDA

ANDRESSA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES
ASSOCIACAO FUNDO DE INCENTIVO A
PESQUISA

JOSE ENIO FREITAS ABREU
MED STAR CLÍNICA EIRELI

LEANDRO PASCHOAL LEMES
LEMES & TRANCOSO GESTÃO E SAÚDE LTDA

MARCELO JEREZ JAIME
ANGRA ASSESSORIA E ASSISTENCIA MEDICA
EIRELI

SILVIA REGINA MACIEL FONSECA
SMV SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



CIDADE DE
CARAPICUÍBA

**ATA DE REUNIÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE
APOIO**

Processo n. 74427 / 22.

Pregão n° 113 / 22.

Ref.: Recurso apresentado pela empresa Lemes & Troncoso Gestão e Saúde Ltda.

Às 08:30 h do dia 28 / 11 / 2022, nas dependências da sala onde se encontra instalada a Pregoeira e equipe de apoio nomeada através de Portaria, na Rua Joaquim das Neves, n° 211 - térreo - Vila Caldas, reuniram-se com a finalidade específica de conhecer e analisar o recurso apresentada pela empresa supra, bem como às contrarrazões apresentada pela Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa - AFIP, e dar continuidade à formalização do Pregão Presencial acima, que tem por objeto a contratação de empresa para o registro de preços para realização de exames de ultrassonografia, oriundo do Processo Administrativo n.º 55970 / 22.

Lido o recurso observou-se que a recorrente insurgiu-se contra a habilitação da Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa - AFIP, alegando que a mesma é uma associação sem fins lucrativos que conta com vários benefícios fiscais, ficando em vantagem em relação aos demais licitantes ferindo ao princípio da isonomia.

Analisado o recurso e as contrarrazões apresentada pela recorrida, observamos o seguinte:

[Handwritten signature]
1

DS
AAM

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



1 - Não há impedimento legal para que uma entidade sem fins lucrativos participe de processos licitatórios.

2 - A decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo anexada ao recurso refere-se à contratação com dispensa de licitação, o que não é o presente caso.

3 - O acórdão 2847/19 - Plenário do TCU, sustenta que a participação de associações civis sem fins lucrativos não é vedada.

4 - O principal objetivo de uma licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa, portanto a participação de entidades sem fins lucrativos e que tenham benefícios fiscais atende ao interesse público, beneficiando aos municípios.

Diante do acima exposto, a Pregoeira e a equipe de apoio, negam provimento ao recurso apresentado pela empresa Lemes & Troncoso Gestão e Saúde Ltda., mantendo a classificação e habilitação da Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa - AFIP que ofertou o menor preço atendendo à finalidade precípua da licitação.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que depois de lida e achada conforme vai assinada por todos.

Pregoeira e equipe de apoio:

Eidmar Carnuta da Silva- Pregoeira

Equipe de apoio:

Gleônice Dias de Souza

Diego Costa Chardua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000842861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1042395-40.2014.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA - AFIP, é apelado LABCLIM DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS LTDA.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, vencido o Relator Sorteado, que declarará. Acórdão com o Segundo Juiz. Indeferiram o pedido de sustentação oral hoje formulado pelo apelante por se encontrar o julgamento em curso.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA, vencedor, EDUARDO GOUVÊA, vencido, COIMBRA SCHMIDT (Presidente), MOACIR PERES E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 27 de agosto de 2018

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

DS
aam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

APELAÇÃO nº 1042395-40.2014.8.26.0053

APELANTE: ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA - AFIP
 APELADO: LABCLIM DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 16261

AÇÃO ORDINÁRIA – Licitação – Participação de associação civil – Alegada burla ao princípio da isonomia, com ofensa à regra do art. 3º da LF 8.666/93 – Inexistência de irregularidade, haja vista que a realização de licitação é a regra, ao passo que as exceções se encontram perfeitamente discriminadas (arts. 24 e 25, ambos da LF 8.666/93), compreensão que se retira da regra do art. 37, XXI, da Constituição Federal – Recurso provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária movida por *Labclim Diagnósticos Ltda.* em face de AFIP – Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa, na qual busca a autora que a requerida seja impedida de participar de qualquer licitação que tenha por objeto a prestação de serviços de exames laboratoriais, sob o fundamento de que entidades do terceiro setor, tais como a requerida, beneficiárias de isenção tributária não aplicável a sociedades empresariais, acabam concorrendo em situação de manifesta vantagem em relação aos demais participantes, o que conspira contra o princípio da igualdade dos licitantes.

A ação foi julgada procedente sob o fundamento de que a participação da requerida em licitações, por conta de suas prerrogativas fiscais, ofende o princípio da isonomia. Na oportunidade, a vencida foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00.

A autora opôs embargos de declarações (fls. 191 e 192), os quais foram acolhidos pelo magistrado para conceder a tutela antecipada (fls. 193 e 194). A requerida também opôs embargos de declaração (fls. 197 e 209), os quais, entretanto, deixaram de ser conhecidos (fls. 236 e 237). Novos embargos de declaração foram opostos pela Associação (fls. 241 a 253), rejeitando-os o juízo, contudo (fls. 263).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Em apelação, a AFIP suscita a incompetência absoluta do juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, tanto quanto a ausência de interesse-adequação, por parte da autora, argumentando ainda com a generalidade da sentença, que teria se revelado, ademais, *extra petita*. No mérito, a requerida busca a reforma da r sentença, argumentando com a inexistência de afronta ao princípio da isonomia na participação de entidades do terceiro setor em licitações.

Contrarrazões a fls. 316 a 319.

É o relatório.

Não há de se falar em incompetência da Vara da Fazenda Pública, pois é certo que o fundamento da ação, relativo a licitações, encontra-se no âmbito do regime jurídico administrativo. É certo ademais, que à competência das Varas da Fazenda Pública não se revela imprescindível a presença do poder público em um dos polos da ação. Nesse sentido, colhe, por analogia, comunicado da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicado em 02/06/2006, tanto quanto a norma do artigo 3º, I-3, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"A CÂMARA ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, em razão da instalação das Varas da Fazenda Pública em diversas comarcas do Interior do Estado, decide publicar, para conhecimento, a orientação jurisprudencial firmada em algumas das questões relativas à competência dessas varas especializadas, resguardada a livre convicção dos Magistrados de primeiro grau:

(...)

Firmada a competência territorial da respectiva comarca, pelas leis do processo, receberão as Varas da Fazenda Pública das Comarcas do Interior, entre outras:

a) ações em que as Fazendas Públicas Estadual ou Municipais, bem como suas autarquias, sejam autoras, rés ou intervenientes, excetuadas as de falência, da infância e da juventude e de acidentes do trabalho;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

b) ações de desapropriação;

c) ações populares e ações civis públicas de interesse do Estado e dos Municípios que integram a comarca, bem como de suas autarquias, ressalvada a competência definida em legislação especial (por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente);

d) ações civis por ato de improbidade administrativa;

As ações em que forem parte entidades paraestatais (constituídas sob o regime jurídico de direito privado - empresas públicas e sociedades de economia mista, como CESP, CTEEP, COHAB, CDHU, COMGÁS, DERSA, EMAE, BANCO NOSSA CAIXA, ELETROPAULO, ETPE, FEPASA, METRÔ, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SABESP, SANASA, entre outras) ou concessionárias ou permissionárias de serviços públicos (como a AUTOBAN, COMGÁS, CPFL, EBE, ECOVIAS, ELEKTRA, EPTE, VIAOESTE), e cujo fundamento de direito diga respeito a relações de direito privado (fornecimento e corte de água e coleta de esgoto, fornecimento e corte de energia elétrica, telefonia, venda e compra de imóvel, serviços bancários, contratos bancários, indenização por responsabilidade civil extracontratual, por exemplo) são de competência das Varas Cíveis. Ao contrário, se o fundamento da ação estiver no âmbito do regime jurídico administrativo (v.g. questões relativas a concessão, permissão, delegação, lavratura de auto de infração e imposição de multa, licitação), a competência é das varas da Fazenda Pública."

"Art. 3º. A Seção de Direito Público, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1º Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7º Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas:

(...)

I.3 – Ações relativas a licitações e contratos administrativos;"

Enfim, a competência se estabelece *ratione materiae* ou *ratione personae*. No caso, está-se discutindo matéria de Direito Público, razão por que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

competente a Vara da Fazenda Pública.

Dá-se por prejudicada a análise das demais preliminares, à vista da regra do artigo 282, §2º, do Código de Processo Civil, já que, no mérito, o deslinde é favorável à recorrente, como se passará a expor.

No mérito, como já se adiantou, o deslinde é favorável à recorrente.

A participação da recorrente, associação civil sem fins lucrativos na prestação de serviços complementares do sistema único de saúde, prevista na regra do artigo 20, §§ 1º a 3º, da Lei Complementar Estadual nº 791, de 09/03/95, é assegurada pela Constituição Federal, notadamente na regra do artigo 199. §1º, que assim dispõe:

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

E, diferentemente do que sustenta a recorrida, não é certo dizer que, segundo o texto constitucional, a única forma de contratar das entidades sem fins lucrativos seria por meio de dispensa de licitação prevista na regra do artigo 24, XXIV, da Constituição Federal, afigurando-se possível a participação no sistema único de saúde tanto por meio de contrato de direito público quanto por convênio, ambos precedidos de licitação.

Enfim, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade, que valem para toda e qualquer pessoa natural ou jurídica, a regra é a contratação ou realização de convênio mediante prévia licitação, consoante o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

E não será a existência de benefícios fiscais, de que usufrui a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

associação civil, sequer relacionados na inicial, razão suficiente para afastar, *a priori*, a possibilidade de participação da recorrente em todo e qualquer procedimento de licitação, inexistindo aqui afronta à regra do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, norma que, conquanto vede discriminações fundadas em preferência subjetivas dos administradores, admite a existência de tratamentos diferenciados vinculados a decisões políticas mais amplas, tais como os relacionados à utilização da licitação como instrumento de fomento econômico, que se dá no espectro do tratamento preferencial legalmente conferido às microempresas e empresas de pequeno porte (Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 16ª ed., SP, RT, 2014, pp. 70 e 71).

Nesse contexto, cumpre destacar que o tratamento fiscal diferenciado de que gozam as empresas prestadoras de serviços de saúde, por si só, não justificaria que se abrisse, em relação a elas, exceção à regra constitucional impositiva da licitação (art. 37, XXI, da CF), mesmo porque tal situação não se ajusta a nenhuma das hipóteses de dispensa (art. 24, e incisos, da LF nº 8.666/93) ou mesmo da inexigibilidade de licitação (art. 25), razão por que, a interpretar a situação presente de foram diversa, estar-se-ia alargando indevidamente a ressalva aberta na Constituição da República.

Nesses termos, dou provimento ao recurso, julgando a ação improcedente.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente pré-questionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 594054257C5543768C4D71DFEA5F0E2E

Assunto: Complete com a DocuSign: Contrarrazões Cientificalab v.03 completa.pdf

Envelope fonte:

Documentar páginas: 30

Certificar páginas: 1

Assinatura guiada: Desativado

Selo com EnvelopeID (ID do envelope): Desativado

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Assinaturas: 1

Rubrica: 29

Status: Concluído

Remetente do envelope:

Andressa de Albuquerque Magalhães

Rua Padre Machado, 1040 - Bosque da Saúde,

SAO PAULO, SP 04127 - 001

andressa.magalhaes@afip.com.br

Endereço IP: 152.254.205.32

Rastreamento de registros

Status: Original

07/12/2022 22:04:50

Portador: Andressa de Albuquerque Magalhães

andressa.magalhaes@afip.com.br

Local: DocuSign

Eventos do signatário

Andressa de Albuquerque Magalhães

andressa.magalhaes@afip.com.br

Consultor Comercial

Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
(Nenhuma)**Assinatura**

DocuSigned by:

 C9B2334CB338454

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 152.254.205.32

Registro de hora e data

Enviado: 07/12/2022 22:05:16

Visualizado: 07/12/2022 22:05:30

Assinado: 07/12/2022 22:09:12

Assinatura de forma livre

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através da DocuSign

Eventos do signatário presencial**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega intermediários****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega certificados****Status****Registro de hora e data****Eventos de cópia****Status****Registro de hora e data****Eventos com testemunhas****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos do tabelião****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de resumo do envelope****Status****Carimbo de data/hora**

Envelope enviado

Com hash/criptografado

07/12/2022 22:05:16

Entrega certificada

Segurança verificada

07/12/2022 22:05:30

Assinatura concluída

Segurança verificada

07/12/2022 22:09:12

Concluído

Segurança verificada

07/12/2022 22:09:12

Eventos de pagamento**Status****Carimbo de data/hora**



ATA DE REUNIÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Processo n.74427/22.

Pregão nº 113 / 22.

Ref.:Recurso apresentado pela empresa Lemes & Troncoso Gestão e Saúde Ltda.

Às 08:30 h do dia 28/11/2022, nas dependências da sala onde se encontra instalada a Pregoeira e equipe de apoio nomeada através de Portaria, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 - térreo- Vila Caldas, reuniram-se com a finalidade específica de conhecer e analisar o recurso apresentada pela empresa supra, bem como às contrarrazões apresentada pela Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa - AFIP, e dar continuidade à formalização do Pregão Presencial acima, que tem por objeto a contratação de empresa para o registro de preços para realização de exames de ultrassonografia, oriundo do Processo Administrativo n.º 55970/ 22.

Lido o recurso observou-se que a recorrente insurgiu-se contra a habilitação da Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa - AFIP, alegando que a mesma é uma associação sem fins lucrativos que conta com vários benefícios fiscais, ficando em vantagem em relação aos demais licitantes ferindo ao princípio da isonomia.

Analisado o recurso e as contrarrazões apresentada pela recorrida, observamos o seguinte:

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



**CIDADE DE
CARAPICUÍBA**

1 - Não há impedimento legal para que uma entidade sem fins lucrativos participe de processos licitatórios.

2 - A decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo anexada ao recurso refere-se à contratação com dispensa de licitação, o que não é o presente caso.

3 - O acórdão 2847/19 - Plenário do TCU, sustenta que a participação de associações civis sem fins lucrativos não é vedada.

4 - O principal objetivo de uma licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa, portanto a participação de entidades sem fins lucrativos e que tenham benefícios fiscais atende ao interesse público, beneficiando aos munícipes.

Diante do acima exposto, a Pregoeira e a equipe de apoio, negam provimento ao recurso apresentado pela empresa Lemes & Troncoso Gestão e Saúde Ltda., mantendo a classificação e habilitação da Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa - AFIP que ofertou o menor preço atendendo à finalidade precípua da licitação.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que depois de lida e achada conforme vai assinada por todos.

Pregoeira e equipe de apoio:

Eidmar Carnutada Silva- Pregoeira

Equipe de apoio:

Cleonice Dias de Souza

Diego Costa Chardua



ATA DE SESSÃO PÚBLICA

Processo de Compra Nº: 55970/2022

Pregão Presencial Nº: 113/2022

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa para realização de exames de ultrassonografia.

PREÂMBULO

No dia 08/11/2022, às 09:00, reuniram-se na Sala de Licitações, situada na Rua Joaquim das Neves, 211, térreo, bairro Vila Caldas, na cidade de Carapicuíba, a Pregoeira e Equipe de Apoio, para a Sessão Pública do Pregão em Epígrafe.

Aberta a sessão, procedeu-se ao exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes de formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do Licitante, na seguinte conformidade:

CREDENCIAMENTO

Representante	Empresa
EDUARDO PEREIRA DE AGUIAR	IMADI - IMAGEM & DIAGNÓSTICO LTDA
ANDRESSA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES	ASSOCIACAO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA
JOSE ENIO FREITAS ABREU	MED STAR CLÍNICA EIRELI
LEANDRO PASCHOAL LEMES	LÊMES & TRANCOSO GESTÃO E SAÚDE LTDA
MARCELO JEREZ JAIME	ANGRA ASSESSORIA E ASSISTENCIA MEDICA EIRELI
SILVIA REGINA MACIEL FONSECA	SMV SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA

O Sr. ADRIANO DA SILVA ALVES, representante da empresa SOCIEDADE BENEFICIENTE SAO CAMILO, não pode ser credenciado pois chegou às 09:20, após o encerramento do credenciamento.

Todos os demais representantes das empresas presentes foram credenciados.

REGISTRO DO PREGÃO

Ato contínuo, foram abertos os Envelopes contendo as Propostas e, com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, a Pregoeira examinou a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento, com aqueles definidos no Edital, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002.

Em seguida, a Pregoeira convidou individualmente o autor da proposta selecionada a formular lances de forma sequencial a partir do autor da proposta de maior preço os demais em ordem decrescente de valor. A sequência de ofertas de lances ocorreu da seguinte forma:

Lote 01 - Exames de ultrassonografia

Item	Cod. Material	Descrição Material	Quantidade
1	2.1.3472	Ultrassonografia de abdômen superior.	250
2	2.1.3473	Ultrassonografia de abdômen total.	8000
3	2.1.3474	Ultrassonografia de aparelho urinário.	2000
4	2.1.3475	Ultrassonografia cervical.	300
5	2.1.3476	Ultrassonografia de articulação.	3000
6	2.1.3477	Ultrassonografia de bolsa escrotal.	300
7	2.1.3478	Ultrassonografia de parede abdominal.	350
8	2.1.3479	Ultrassonografia de partes moles.	1260
9	2.1.3480	Ultrassonografia de próstata (via abdominal).	250



ATA DE SESSÃO PÚBLICA

Processo de Compra Nº: 55970/2022

Pregão Presencial Nº: 113/2022

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa para realização de exames de ultrassonografia.

10	2.1.3481	Ultrassonografia de próstata (via transretal).	100
11	2.1.3482	Ultrassonografia de região inguinal.	300
12	2.1.3483	Ultrassonografia de tireoide.	300
13	2.1.3484	Ultrassonografia Doppler.	6000
14	2.1.3485	Ultrassonografia mamaria.	6000
15	2.1.3486	Ultrassonografia obstétrica.	2000
16	2.1.3487	Ultrassonografia obstétrica morfológica.	50
17	2.1.3488	Ultrassonografia pélvica.	1400
18	2.1.3489	Ultrassonografia transvaginal.	15000

Lances

Fase: Propostas

LEMES & TRANCOSO GESTÃO E SAUDE LTDA	5.073.022,40	Desclassificado Na Fase de Propostas
IMADI - IMAGEM & DIAGNÓTICO LTDA	5.073.022,40	Desclassificado Na Fase de Propostas
SMV SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA	5.021.762,40	Desclassificado Na Fase de Propostas
MED STAR CLÍNICA EIRELI	4.565.720,16	Declinado Na Fase de Propostas
ANGRA ASSESSORIA E ASSISTENCIA MEDICA EIRELI	4.565.720,16	Declinado Na Fase de Propostas
ASSOCIACAO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA	3.165.542,64	

Fornecedores Desclassificados

Fornecedor	Justificativa
SMV SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA	Desclassificação Automática do sistema, proposta fora da margem de 10% para classificação.
LEMES & TRANCOSO GESTÃO E SAUDE LTDA	Desclassificação Automática do sistema, proposta fora da margem de 10% para classificação.
IMADI - IMAGEM & DIAGNÓTICO LTDA	Desclassificação Automática do sistema, proposta fora da margem de 10% para classificação.

CLASSIFICAÇÃO

Lote: Lote 01 - Exames de ultrassonografia			
ASSOCIACAO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA		3.165.542,64	1º Lugar
ANGRA ASSESSORIA E ASSISTENCIA MEDICA EIRELI	Declinado	4.565.720,16	2º Lugar
MED STAR CLÍNICA EIRELI	Declinado	4.565.720,16	2º Lugar

REGISTRO DO PREGÃO

Em ato contínuo, foram abertos os envelopes contendo a documentação de habilitação, após análise dos documentos das empresas classificadas, todas foram consideradas habilitadas, os itens serão adjudicados para as seguintes empresas:

ASSOCIACAO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA

Item/Lote	Descrição	Valor Total
1	Lote 01 - Exames de ultrassonografia	3.165.542,64
Valor Total dos Itens/Lotes:		R\$

ENCERRAMENTO



ATA DE SESSÃO PÚBLICA

Processo de Compra Nº: 55970/2022

Pregão Presencial Nº: 113/2022

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa para realização de exames de ultrassonografia.

A empresa LEMES & TRANCOSO GESTÃO E SAÚDE LTDA manifestou intenção de recorrer quanto a HABILITAÇÃO da empresa ASSOCIACAO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes franqueada vista imediata aos autos.

As empresas ANGRA ASSESSORIA E ASSISTENCIA MEDICA EIRELI e MED STAR CLÍNICA EIRELI manifestaram intenção de recorrer quanto a inexequibilidade de preços da empresa ASSOCIACAO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA, sendo-lhes concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões dos recursos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes franqueada vista imediata aos autos.

Foi redigida a presente Ata, que segue assinada pelo representante da empresa presente e todos os demais.

ASSINAM

PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO

Eidmar Carnuta Da Silva
Pregoeiro(a)

Diego Costa Chardua
Equipe de Apoio

Cleonice Dias Da Sousa
Equipe de Apoio

REPRESENTANTES DAS LICITANTES

EDUARDO PEREIRA DE AGUIAR
IMADI - IMAGEM & DIAGNÓSTICO LTDA

ANDRESSA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES
ASSOCIACAO FUNDO DE INCENTIVO A
PESQUISA

JOSE ENIO FREITAS ABREU
MED STAR CLÍNICA EIRELI

LEANDRO PASCHOAL LEMES
LEMES & TRANCOSO GESTÃO E SAÚDE LTDA

MARCELO JEREZ JAIME
ANGRA ASSESSORIA E ASSISTENCIA MEDICA
EIRELI

SILVIA REGINA MACIEL FONSECA
SMV SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA

